



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 29.0001.0035603.2018-94

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2008, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 758, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017, DO
MUNICÍPIO DE ATIBAIA. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.
EXIGIBILIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO PARA POSTOS INERENTES
À ADVOCACIA PÚBLICA.**

1. Cargo de provimento em comissão de *Procurador Geral do Município*. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito.

2. Violação dos artigos 98 a 100 e 144 da Constituição Estadual.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (142.337/17), vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da expressão “Procurador Geral do Município”, prevista nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, que “Altera a Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, no que dispõe sobre a Estrutura de Empregos, Carreiras e Salários da Prefeitura da Estância de Atibaia, e dá outras providências”, no que interessa, assim dispõe:

ANEXO IV

EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO

**PARTE 1 – EMPREGOS EM COMISSÃO E
EMPREGOS DE CONFIANÇA**

(...)

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO				
EMPREGOS DE LIVRE PREENCHIMENTO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO	%	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania	Extinto			
Procurador-Geral do Município	1	11.137,84	50 %	Livre Preenchimento/Agente Político

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 7º - O Anexo V – Perfil e Descrições dos Empregos – 6/6 – Cargo de Livre Preenchimento em Comissão, da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações, fica alterado conforme segue:

(...)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	Requisito mínimo para Ingresso: Cargo a ser ocupado por pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo. Jornada de Trabalho: Dedicação Integral Referência Salarial Inicial: R\$ 11.137,84 ou 50% de diferença salarial para servidor de carreira designado para a função e que já perceba salário igual ou maior que o valor definido para o cargo, limitado ao salário do Prefeito. Atribuições específicas: Chefia a Procuradoria-Geral do Município, orientando a sua atuação, coordenando e supervisionando as suas atividades; Representar o Município judicial e extrajudicialmente, em conjunto com os demais procuradores, bem como, receber citações, notificações e intimações nas ações propostas em face do Município; Opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Pública Municipal; Representar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a ilegalidade de atos administrativos, bem como sobre a inconstitucionalidade de Leis Municipais; Propor ao Chefe do Executivo, medidas que visem aprimoramento e melhoria das instituições vinculadas à Administração Municipal; Emitir parecer sobre afastamento de procuradores, considerando a legalidade, oportunidade e a conveniência da Procuradoria-
--------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Geral do Município; Velar pelo estrito cumprimento das leis por parte das Unidades Administração Pública Municipal; Emitir parecer final, quando se fizer necessário, em processos oriundos das várias Unidades da Procuradoria-Geral do Município; Expedir atos normativos para o bom andamento das tarefas das Unidades da Procuradoria-Geral do Município; Coordenar a arrecadação da verba honorária e de sucumbência, com auxílio de comissão constituída por dois Procuradores, providenciando em conjunto com o setor contábil da Prefeitura, sua partilha integral e igualitária entre os advogados ativos com procuratórios; Editar súmulas sobre matérias afetas a Procuradoria-Geral do Município; Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a conveniência ou não da interposição de recursos; Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de administração interna e o representando perante órgãos e entidades, quando designado para tal fim; Assessorar o Prefeito Municipal, subsidiando na elaboração das políticas da administração municipal, levando em consideração a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, em consonância com as diretrizes estabelecidas; Receber do Prefeito as diretrizes a serem obedecidas e os objetivos a serem alcançados; Estabelecer Planos e Programas a serem desenvolvidos pelo Procurador-Geral do Município e submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal; Executar outras tarefas correlatas e quaisquer outras atividades correlatas a sua função, determinadas pelo Prefeito.
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A expressão “Procurador Geral do Município”, prevista nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, é inconstitucional por violação aos arts. 98 a 100 e 144, da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O dispositivo contestado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

(...)

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

(...)

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO COMISSIONADO PARA CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conforme demonstrado anteriormente, nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, há a previsão do agente político Procurador-Geral do Município, para o qual são previstas funções de natureza advocatícias, como, por exemplo, representar o Município judicial e extrajudicialmente, em conjunto com os demais procuradores, bem como, receber citações, notificações e intimações nas ações propostas em face do Município; opinar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Pública Municipal; representar ao Chefe do Executivo Municipal sobre a ilegalidade de atos administrativos, bem como sobre a inconstitucionalidade de Leis Municipais; emitir parecer final, quando se fizer necessário, em processos oriundos das várias Unidades da Procuradoria-Geral do Município; editar súmulas sobre matérias afetas a Procuradoria-Geral do Município; decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a conveniência ou não da interposição de recursos, dentre outras.

E embora tenha ocorrido a exclusão do Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania e a criação do Procurador-Geral do Município como agente político, as atribuições citadas acima, denota que somente um Procurador do Município poderia exercê-la.

As atividades inerentes à advocacia pública como assessoramento, consultoria e representação jurídica de entidades ou órgãos públicos, e **inclusive sua chefia**, são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente, reservadas a profissionais investidos em cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Expressão 'de preferência' constante do art. 82 da
Lei Orgânica do Município de Sertãozinho.
Designação pelo Prefeito Municipal do Procurador
Judicial – chefe da Procuradoria Geral do Município
-, de provimento em comissão, sem que ele integre a
carreira de Procurador Municipal. Inadmissibilidade.
Preenchimento privativo a funcionário de carreira.
Arts. 98 a 100 da CE aplicáveis aos Municípios por
força do art. 144 da CE. Precedentes deste C.
Órgão Especial. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº
2060011-34.2018.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos
Santos, julgada em 01 de agosto de 2018)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – CARGO
DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO –



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREVISÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PREFEITO – ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA RESERVADA A PROFISSIONAIS RECRUTADOS PELO SISTEMA DE MÉRITO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DAS EXPRESSÕES "PARA OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO", "DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL" E "DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO", CONSTANTES DOS ARTIGOS 5º, 36 E ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 12 DE SETEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE BURITAMA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM EFEITO "EX TUNC", OBSERVADA, PORÉM A IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR JÁ PAGAS". (TJ/SP, ADI nº 2203402-81.2017.8.26.0000, Des. Rel. João Negrini Filho, julgada em 06 de junho de 2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Pires. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Anexos III e IX da Lei n. 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis n. 5.608/2012, n. 5.629/2012 e n. 5.635/2012, do Município de Ribeirão Pires. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Comandante da Guarda" que deve ser provido por servidor de carreira. Cargo de **"Procurador Geral do Município"** cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso. Expressões constantes da Lei n. 6.148/2017, do Município de Ribeirão Pires, que subordinam a atividade e a autonomia do órgão da Procuradoria do Município aos desígnios da Secretaria e do Secretário de Assuntos Jurídicos. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (TJ/SP, ADI nº 2182860-42.2017.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada procedente em 28, de fevereiro de 2018, g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nesses termos, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo só podem ser desempenhados por profissional recrutado por meio de concurso público.

Portanto, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de o agente político Procurador-Geral do Município, previsto nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de o agente político Procurador-Geral do Município, previsto nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 582, de 19 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei Complementar nº 758, de 31 de outubro de 2017, do Município de Atibaia, seja provido somente por servidor integrante da carreira de Procurador do Município.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Atibaia, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça